



CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
CNPJ 78.844.834/0001-70
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.
Fone: (44) -4009-1750
E-mail: camara@cms.pr.gov.br

PARECER N.º 154/2025 – ASSESSORIA JURÍDICA – CMS

ASSUNTO: Consulta Jurídica

REFERÊNCIA: Projeto de Decreto Legislativo N° 17/2025

EMENTA: Projeto que tem como objetivo conceder Título de Cidadão Honorário ao senhor Alcides Ferreira.

1. RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de parecer jurídico acerca do Projeto de Decreto Legislativo nº 17/2025, de autoria do Vereador Belmiro da Silva Farias, que tem como objetivo conceder Título de Cidadão Honorário ao senhor Alcides Ferreira.

Via Ofício do Sr. Presidente da Câmara Municipal de Sarandi, os autos do processo em epígrafe vieram para análise e manifestação da Assessoria Jurídica.

É o breve relatório.

2. PRELIMINAR – Da Finalidade e Abrangência do Parecer Jurídico

A presente manifestação tem como escopo assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa e dos atos a serem praticados ou já efetivados. Ao que envolve o exame prévio e conclusivo dos atos apresentados. A Assessoria tem por função apontar possíveis riscos e o ponto de vista jurídico, além de recomendar providências para salvaguardar a autoridade assessorada, a quem compete avaliar a real dimensão do risco e a necessidade de se adotar ou não a precaução recomendada.

Neste aspecto salientamos que o exame dos autos processuais se restringe aos seus aspectos jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica. Em relação a estes, parte-se da premissa de que a autoridade competente se municiou dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação quanto as necessidades da Administração Pública, observando os requisitos legalmente impostos.

Esclarecemos também que não é competência do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos. Incumbe isto sim a cada um destes observar se os seus atos estão dentro de suas competências.





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
CNPJ 78.844.834/0001-70
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.
Fone: (44) -4009-1750
E-mail: camara@cms.pr.gov.br

PARECER N.º 154/2025 – ASSESSORIA JURÍDICA – CMS

Por fim, impende esclarecer que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança e completude do ordenamento jurídico. Ficando a autoridade assessorada incumbida dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida por Lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações relacionadas à legalidade.

Feitas tais considerações, passa-se à análise do mérito.

3. DA ANÁLISE JURÍDICA

3.1. DA JUSTIFICATIVA

A justificativa em um projeto de lei é de extrema relevância, pois desempenha o papel de apresentar os fundamentos, razões e argumentos que embasam a proposição legislativa. Ela busca fornecer uma explicação clara e coerente sobre os motivos pelos quais o projeto de lei é necessário e como ele contribuirá para atingir seus objetivos.

Ademais, a justificativa traz **clareza e compreensão ao projeto**, explicando de forma detalhada o propósito da lei, os problemas que busca solucionar, as lacunas que pretende preencher ou as melhorias que deseja implementar. Sem essa explicação adicional, os leitores do projeto podem ficar confusos sobre a sua finalidade e aplicação, comprometendo a compreensão do texto.

Além disso, a justificativa deve **embasar o projeto de lei juridicamente e tecnicamente**, demonstrando como ele se enquadra nos princípios constitucionais, nas normas legais existentes e nas boas práticas legislativas. É importante que ela apresente fundamentos sólidos, tais como estudos, pesquisas, precedentes legais ou experiências de outros países, quando aplicável. Essa base técnica e jurídica contribui para a qualidade da legislação, garantindo sua consistência e validade.

A **transparência** é outro aspecto relevante proporcionado pela justificativa. Ela permite que os autores do projeto expliquem as razões pelas quais consideram a nova legislação necessária e benéfica. Isso promove a transparência no processo legislativo, uma vez que os parlamentares e a sociedade podem compreender o raciocínio e a lógica por trás da proposta.

A justificativa também estabelece uma **prestação de contas** dos legisladores, uma vez que eles devem apresentar uma argumentação consistente e persuasiva para justificar a criação da nova lei.





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
CNPJ 78.844.834/0001-70
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.
Fone: (44) -4009-1750
E-mail: camara@cms.pr.gov.br

PARECER N.º 154/2025 – ASSESSORIA JURÍDICA – CMS

Outro ponto importante é que a justificativa **delimita o alcance e o impacto do projeto** de lei. Ela deve explicar quais setores ou indivíduos serão afetados pela legislação proposta e de que maneira. Essa delimitação permite uma avaliação mais precisa dos possíveis efeitos e consequências da nova lei, auxiliando os parlamentares e outros interessados a analisarem os prós e contras da proposta de forma mais embasada.

Por fim, a justificativa serve como **subsídio para debates parlamentares** e possibilita que outros legisladores compreendam os argumentos por trás do projeto de lei. Ela também pode ser utilizada como referência para a apresentação de emendas ou modificações no texto, permitindo que os parlamentares proponham alterações embasadas e coerentes com as intenções originais do projeto.

Em resumo, a justificativa em um projeto de lei é essencial para proporcionar clareza, embasamento jurídico e técnico, transparência, prestação de contas e facilitar os debates legislativos. Ela contribui para a qualidade e eficácia da legislação, assegurando que as leis propostas sejam fundamentadas e compreendidas por todos os envolvidos no processo legislativo.

Dá análise concreta do projeto, verifica-se que, uma vez que apresenta fundamentação legal e justificativa de mérito adequada, em observância ao artigo 166, §2º, II, do Regimento Interno (RI) desta Casa de Leis, a justificativa está completa.

3.2. DA COMPETÊNCIA

Quanto a competência legiferante, considerar-se que a proposição encontra respaldo no que diz respeito à autonomia e à competência legislativa do Município, insculpidas no artigo 18 da Constituição Federal de 1988 (princípio federativo), que garante a autonomia a este ente, bem como em seu artigo 30, reconhecendo aos municípios a autoadministração e a autolegislação, contemplando o conjunto de competências materiais e legislativas previstas na Constituição Federal para os Municípios da seguinte forma:

Art. 30. Compete aos Municípios:
I – legislar sobre assuntos de interesse local;
II – suplementar a legislação federal e estadual no que couber;

Vale ressaltar que o Excelso Supremo Tribunal Federal vem interpretando o art. 30 da Constituição Federal de forma ampliativa, atribuindo aos municípios um rol de competências





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
CNPJ 78.844.834/0001-70
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.
Fone: (44) -4009-1750
E-mail: camara@cms.pr.gov.br

PARECER N.º 154/2025 – ASSESSORIA JURÍDICA – CMS

legislativas, de forma a se prestigiar, como regra geral, as iniciativas regionais e locais, a menos que ofendam norma expressa e da Constituição de 1988, o que não é o caso.

No mesmo sentido, também estabelece o art. 5º da Lei Orgânica do Município de Sarandi/PR o seguinte:

Art. 5º Compete privativamente ao Município de Sarandi:
I – legislar sobre assuntos de interesse local;
II – suplementar a legislação federal e estadual no que couber;

Dessa maneira, conclui-se que o projeto de Lei em análise obedece a competência legislativa do ente federativo Município.

3.3. DA INICIATIVA DO PROCESSO LEGISLATIVO

Reconhecida a competência legislativa, passa-se a análise da legitimidade de iniciativa do presente projeto de autoria do Vereador Belmiro da Silva Farias. Sob o ponto de vista formal, cumpre observar que a regra é a de que a iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos, por força do art. 35, *caput*, da LOM.

No presente caso, trata-se de matéria de interesse geral da comunidade e não se encontra inserida nas hipóteses de iniciativa reservada ao Poder Executivo.

Cumpre observar o disposto nas alíneas *a* e *b* do inciso III do art. 182 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sarandi/PR:

Art. 182 A iniciativa compete:
III – de Decreto Legislativo e Resolução:
a) a qualquer Vereador; e
b) às Comissões e à Mesa Diretora.

Portanto, a iniciativa legislativa é legítima, uma vez que está em conformidade com as normas constitucionais e infraconstitucionais, sendo adequada quanto à origem propositiva.

3.4. DO MÉRITO E DOS ASPECTOS FORMAIS

O Projeto de Decreto Legislativo nº 17/2025 visa conceder conceder Título de Cidadão Honorário ao senhor Alcides Ferreira, reconhecendo sua contribuição ao município de Sarandi. A análise dessa proposta requer uma consideração criteriosa de aspectos legais e constitucionais, assim como das implicações práticas e simbólicas de tal honraria.





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
CNPJ 78.844.834/0001-70
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.
Fone: (44) -4009-1750
E-mail: camara@cms.pr.gov.br

PARECER N.º 154/2025 – ASSESSORIA JURÍDICA – CMS

A concessão de títulos honoríficos constitui uma das formas mais elevadas de reconhecimento público oferecido pelo Poder Legislativo. Esse ato visa enaltecer pessoas que, de maneira significativa, contribuem para o desenvolvimento econômico, social ou cultural do município.

Conforme o art. 42, inciso I, alínea "j", do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sarandi/PR, a concessão de títulos de Cidadão Honorário ou outras honrarias está reservada àqueles que, comprovadamente, prestaram relevantes serviços à comunidade. Esse dispositivo estabelece como requisito essencial a existência de uma contribuição significativa ao município, consolidando a finalidade do título como uma forma de reconhecimento institucional de serviços prestados em benefício da coletividade.

Além disso, a decisão de conceder tal honraria envolve juízo de conveniência e oportunidade por parte dos vereadores. Isso implica na avaliação da relevância e do impacto das ações do homenageado, levando em conta o interesse público e os benefícios gerados à sociedade local. Nesse contexto, cabe aos legisladores ponderar a importância dos serviços prestados pelo homenageado e avaliar se seu perfil e trajetória correspondem aos requisitos exigidos para a concessão dessa dignidade, reafirmando o compromisso com o desenvolvimento e a valorização de cidadãos que contribuem ativamente para o progresso municipal.

3.5. PROCEDIMENTO PARA APROVAÇÃO DO DECRETO LEGISLATIVO

A tramitação do Projeto de Decreto Legislativo nº 17/2025, que visa conceder Título de Cidadão Honorário ao senhor Alcides Ferreira, segue as diretrizes estabelecidas pela Lei Orgânica do Município de Sarandi e pelo Regimento Interno da Câmara Municipal.

De acordo com o inciso XVI do art. 32 da Lei Orgânica do Município de Sarandi/PR, a aprovação de títulos honoríficos, como o de Cidadão Benemérito, exige um quórum qualificado de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara. Isso significa que, para a matéria ser aprovada, é necessário que dois terços dos vereadores estejam de acordo com a concessão da honraria.

Além disso, conforme a alínea "b" do inciso II do art. 214 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sarandi/PR, o projeto deve ser submetido a discussão única. Este





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
CNPJ 78.844.834/0001-70
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.
Fone: (44) -4009-1750
E-mail: camara@cms.pr.gov.br

PARECER N.º 154/2025 – ASSESSORIA JURÍDICA – CMS

dispositivo regimental determina que o projeto seja discutido e votado em uma única sessão, sem a necessidade de múltiplas etapas de deliberação, concentrando o debate e a decisão em um único momento.

Portanto, o procedimento legislativo para aprovação do Decreto envolve a submissão do projeto a uma única discussão em plenário, onde será votado pelos vereadores presentes. A aprovação da matéria dependerá do atingimento do quórum qualificado, o que ressalta a importância de amplo consenso entre os parlamentares para que a honraria seja concedida.

4. CONCLUSÃO

Diante da análise realizada, conclui-se que o Projeto de Decreto Legislativo 17/2025, de autoria do Vereador Belmiro da Silva Farias, que tem como objetivo conceder Título de Cidadão Honorário ao senhor Alcides Ferreira, apresenta justificativa **completa, obedece a competência legislativa e a iniciativa legislativa é legítima**. Nesses termos, conclui-se que não há empecilhos na tramitação do projeto analisado.

Impende esclarecer que a opinião desta Assessoria não substitui os pareceres das Comissões Permanentes, que podem, inclusive, se contrapor a orientação exarada, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Poder Legislativo.

Ademais, a análise da oportunidade e a conveniência do Projeto compete aos Senhores Vereadores e Senhoras Vereadoras, enquanto o parecer jurídico se restringe única e exclusivamente a análise técnica.

É o parecer.

Sarandi/PR, 25 de dezembro de 2025.

JOÃO LUCAS FIGUEIREDO DE LIMA
OAB/PR 110.039
Advogado da Câmara Municipal de Sarandi

